



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000750-17.2022.5.02.0718**

Relator: PAULO SERGIO JAKUTIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2023

Valor da causa: R\$ 167.405,46

Partes:

RECORRENTE: JOAO DIAS FERREIRA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO

RECORRENTE: AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA

ADVOGADO: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA

ADVOGADO: PAULO LOPES DE ORNELLAS

RECORRIDO: JOAO DIAS FERREIRA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO

RECORRIDO: AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA

ADVOGADO: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA

ADVOGADO: PAULO LOPES DE ORNELLAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000750-17.2022.5.02.0718
RECLAMANTE: JOAO DIAS FERREIRA
RECLAMADO: AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20.06.2023, na 18ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, por determinação da MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Ana Paula Freire Rojas, realizou-se a audiência para publicação da sentença referente ao processo 1000750-17.2022.5.02.0718, proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **JOAO DIAS FERREIRA** em face de **AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA**.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOAO DIAS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de **AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA**. Após exposição fática e jurídica, postulou a nulidade da dispensa por justa causa, verbas rescisórias, FGTS + multa de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT, adicional de periculosidade, piso salarial da categoria, horas extras, domingos, feriados, intervalo intrajornada, adicional noturno, devolução de desconto por colisão de veículo, multa convencional e retificação das informações no CNIS, GEFIP e SEFIP. Requereu, ainda, honorários advocatícios, expedição de ofícios e o benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 167.405,46. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O reclamante se manifestou acerca da defesa e dos documentos.

Na audiência ID 107a701, o reclamante desistiu do pedido de adicional de periculosidade, sendo a desistência homologada nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Já na audiência ID 06798c1, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas três testemunhas e um informante.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais escritas pelas partes.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Transcrição dos depoimentos.

Segue abaixo a transcrição, elaborada pelo Juízo, dos depoimentos colhidos na audiência ID 06798c1.

Depoimento do reclamante:

1. Chegou para trabalhar no terminal e foi convocado para a empresa. Disseram que estava sendo dispensado por justa causa, mas não disseram o motivo.
2. Trabalhava das 13h às 00h/01h, com uma folga por semana e labor em feriados intercalados. Durante a semana fazia 3 ou 4 viagens, sendo cerca de 3 horas cada uma. Aos sábados e domingos fazia de 4 a 5 viagens. Não havia intervalo intrajornada. Entre uma partida e outra em média havia 7 minutos, mas continuava circulando nesse intervalo pois não havia espaço físico para estacionamento.
3. As anotações no cartão de ponto eram feitas pelo fiscal. O fiscal modificava o horário, fazia rasuras para constar que havia tido horário de janta. Tinha que chegar 30 minutos antes do horário de pegada do ônibus e esse tempo não ficava anotado. O horário de saída não via o que tinha sido anotado. Após entregar a ficha de saída, ficava mais uns 30/40 minutos, na fila do lava-rápido, do abastecimento ou da manutenção (quando havia necessidade).
4. Recebia um espelho de banco de horas. Algumas horas extras eram pagas a cada 60 dias e outras horas extras sumiam.
5. À vista da fl. 638, disse que reconhece sua assinatura, mas o horário não está certo, pois assinava antes de o fiscal preencher.

6. Dirigia em regra um MIDI, mas também trabalhava com ônibus convencionais e com o micro ocasionalmente.

Depoimento do preposto:

1. O reclamante foi dispensado porque haviam muitas reclamações contra ele, multas, excesso de velocidade. Antes de ser dispensado, ele difamou a empresa no grupo do WhatsApp incitando greve.
2. O reclamante trabalhava em escala 6x1, no período da tarde. Todo mês a escala tem um horário diferente de início, sendo em média 8 horas por dia. O intervalo intrajornada sempre foi de uma hora. Até setembro/2019 eram 30 minutos corridos e 30 fracionados e após setembro/2019 passou a ser uma hora corrida.
3. Na parte de cima do RDB constam as viagens do veículo e na parte de baixo os horários do empregado, o qual sempre confere e no final da jornada assina.
4. O início da viagem é no ponto e já abre o RDB. Na saída, o reclamante somente fecha o RDB depois de fazer todas as atividades internas. A saída é anotada na garagem com o pessoal do plantão.
5. A linha do reclamante era a 807M/10. São 23 carros nessa linha. O reclamante fazia 2 viagens ou 2 e meia.
6. À vista da fl. 266, disse que nessa época o intervalo intrajornada era fracionado.

Depoimento do informante trazido pelo reclamante:

1. Trabalhou na reclamada de 10/04/2015 a 10/08/2021. Era motorista.
2. Trabalhava 12 horas por dia, entrando em torno das 06h da manhã. O reclamante chegava pelas 12h e pouco.
3. Chegava na garagem e conferia o ônibus, mas no RDB só constava o horário que o fiscal marcava, então não ficavam os 30/40 minutos iniciais.
4. Na saída, o fiscal fechava a ficha no terminal. Depois disso ia para a garagem abastecer o carro, manutenção etc., sendo que nada disso constava no RDB. Isso também levava 30/40 minutos.
5. Nunca fez uma hora de almoço. Só conseguia parar por cerca de 7 minutos, que era o tempo que tinha espaço para deixar o ônibus estacionado. Não conseguia fazer intervalo entre cada viagem, pois tinha que ficar dando voltas com o carro.

Depoimento da testemunha do reclamante:

1. Trabalhou na reclamada de dezembro/2020 a outubro/2021. Era motorista.

2. Trabalhava no período da tarde. Entrava por volta das 13h e finalizava na garagem por volta de 00h30/01h.
3. O RDB vem elaborado pela garagem. Tinha que chegar 20/30 minutos antes para checagem do veículo, sendo que não conta no RDB. Na saída, entregava o RDB no plantão da garagem. Depois de entregar o RDB, faz abastecimento, manutenção etc., sendo que essa última meia hora também não entrava no RDB.
4. O intervalo intrajornada era de 10 a 15 minutos. Muitas vezes não tinha onde estacionar o veículo. Entre uma viagem e outra não conseguia fazer intervalo nenhum.
5. O reclamante rodava o carro na frente do depoente, saía 5 a 6 minutos antes do depoente, então os horários eram praticamente os mesmos.
6. O depoente e reclamante foram dispensados no mesmo dia. O depoente fez um comentário no grupo de WhatsApp dizendo que haviam prometido pagar o vale-refeição e não tinham cumprido. O comentário do depoente foi o de que estavam acreditando em Papai Noel. Não lembra se o reclamante também fez comentários no grupo. Pelo que lhe explicaram, foi dispensado exclusivamente por isso. Além dos dois, outros empregados também foram dispensados por esse mesmo motivo.
7. Moveu processo contra a reclamada e fez acordo.
8. O grupo de WhatsApp é só dos motoristas da linha, para se comunicarem sobre o trânsito.
9. À vista da fl. 638, disse que o fiscal quem anota e os horários não ficam certos. O horário de início é anotado na partida. São anotadas todas as partidas de cada viagem no RDB. O depoente fazia 4 viagens por exemplo.
10. Geralmente dirigiam "micrão". Nos finais de semana dirigiam o convencional.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada:

1. Trabalha na reclamada desde fevereiro/2016. Atualmente é inspetor de linha. Até março/2020 era motorista.
2. Trabalhava alternando entre as linhas 807M (23 carros) e 807J (16 carros), que são no mesmo ponto.
3. O reclamante trabalhava na linha 807M no período da tarde.
4. Quando fez o período da tarde, iniciava em horários variados, pois a escala mudava mensalmente.
5. A ficha era aberta no ponto. Antes de abrir a ficha não fazia nenhuma tarefa, pois a rendição era feita no ponto. No término, a ficha era fechada na garagem. Não fazia nenhuma atividade depois de entregar a ficha, pois a entrega da ficha era a última coisa feita.

6. No início, o intervalo intrajornada era fracionado. De 2019 em diante começou a ser de uma hora contínua. Sempre conseguiu fazer o intervalo intrajornada inteiro. Os intervalos eram anotados (os fracionados eram vistos pelo tempo entre cada viagem e o corrido constava num campo específico). Os intervalos entre cada viagem eram de cerca de 20 minutos. Ficava estacionado nesse período, tinha espaço.
7. Na parte superior do RDB tem a programação do carro com todas as viagens e na parte inferior consta a entrada e saída do motorista.
8. Há um setor de sinistro na empresa, que analisa se o operador é culpado e depois ocorre o desconto.
9. Na linha 807M cada viagem leva 2h a 2h e meia (no horário de pico), então fazia de 2 a 3 viagens. Aos finais de semana eram 3 a 4 viagens.
10. Os horários de pico eram pelas 17h, 18h. Nesses horários o intervalo entre uma viagem e outra eram menores do que 20 minutos.
11. Nunca se alimentou dentro do ônibus.
12. O fiscal anotava a saída e volta do intervalo intrajornada.
13. Quando entrava no veículo, dava uma volta para ver se está tudo ok e a partir daí já saía. Não precisava verificar água, óleo, pois isso é feito cedo.
14. Dificilmente ficava além da sua jornada de trabalho.
15. Finalizado o RDB, todos os horários são passados para a ficha ponto.
16. Como inspetor, hoje fiscaliza 5 linhas.

Depoimento da segunda testemunha da reclamada:

1. Trabalha na reclamada desde dezembro/2021, como analista de RH. Antes disso já prestava serviços para a empresa através de uma terceirizada.
2. Faz a parte da folha de pagamento e desligamento. Não fez a rescisão do reclamante.
3. O reclamante começou a fazer difamações contra a empresa na linha. Soube disso através da documentação que tem no prontuário dele. Além da difamação, há no prontuário diversas ocorrências de multas, atrasos.
4. A difamação foi feita no grupo de WhatsApp dos motoristas, onde foram ditas palavras de baixo calão, falando mal da empresa e citando colaboradores da empresa. O grupo era exclusivo para ver escalas e comunicação entre os motoristas sobre atrasos na linha.
5. Lembra da testemunha do reclamante, mas não lembra da dispensa dele.
6. O reclamante havia levado advertências.

Incompetência da Justiça do Trabalho.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal de 1988 prevê a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo a execução de providências administrativas que o empregador deva fazer perante o INSS. A matéria encontra-se pacificada na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula Vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal e foi positivada no art. 876, parágrafo único, da CLT pela Lei 13.467/17.

Assim, reconheço, na forma do art. 337, II e § 5º, do CPC, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de retificação de CNIS, GEFIP e SEFIP, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito com relação a estes, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Inépcia da petição inicial.

A petição inicial atendeu satisfatoriamente ao requisito da “breve exposição dos fatos” previsto no art. 840, § 1º, da CLT.

No Processo do Trabalho, vigora o princípio da simplicidade, de modo que são desnecessárias as formalidades exigidas pelo art. 319 do CPC, desde que a parte contrária não seja prejudicada em sua defesa.

No caso, alega a reclamada que os pedidos não estão certos e determinados, tampouco com indicação de valores coerentes. No entanto, ao contrário do que alega a reclamada, o rol de pedidos está discriminado e com os valores que o autor entende devidos.

Ademais, não houve prejuízo à defesa da reclamada, já que logrou êxito em impugnar os fatos narrados na petição inicial.

Rejeito.

Impugnação aos valores constantes da petição inicial.

Somente com a prolação da sentença e, sendo acolhida alguma pretensão da parte reclamante, será realizada a liquidação de sentença, ocasião em que será apurado o “quantum debeatur”.

Rejeito a impugnação.

Reversão da justa causa.

A justa causa é tida em nosso ordenamento como a conduta faltosa que autoriza a resolução do contrato de trabalho. Tal conduta deve ser grave, tipificada em lei e relacionada ao contrato laboral. Provada a culpa ou dolo do agente, a rescisão do contrato é possível, desde que haja nexos causal, proporcionalidade e razoabilidade, além de imediatidade em relação à conduta. No caso de justa causa do empregado, a conduta deve estar tipificada no art. 482 da CLT e legislação esparsa.

Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, há a presunção relativa de que toda rescisão contratual é sem justa causa, cabendo ao empregador comprovar a ocorrência de falta grave ensejadora da rescisão por justa causa.

No caso, o reclamante requer a reversão da dispensa por justa causa, alegando que a reclamada o dispensou sem qualquer justificativa ou motivo, muito menos lhe foi apresentado qualquer documento, sequer o TRCT.

Já a reclamada sustenta que o reclamante tem vasto histórico de advertências por reincidência em infrações de trânsito, descumprir normas e procedimentos, acidentes, motivos que causam diversos transtornos à reclamada, resultando em multa aplicada pela SPTrans. Além disso, aduz que no dia 27/10/2021 o autor utilizou o grupo do WhatsApp dos funcionários para a prática de atos de difamação contra a empresa.

A testemunha trazida pelo reclamante disse que: "(...) 6. O depoente e reclamante foram dispensados no mesmo dia. O depoente fez um comentário no grupo de WhatsApp dizendo que haviam prometido pagar o vale-refeição e não tinham cumprido. O comentário do depoente foi o de que estavam acreditando em Papai Noel. Não lembra se o reclamante também fez comentários no grupo. Pelo que lhe explicaram, foi dispensado exclusivamente por isso. Além dos dois, outros empregados também foram dispensados por esse mesmo motivo; 7. Moveu processo contra a reclamada e fez acordo; 8. O grupo de WhatsApp é só dos motoristas da linha, para se comunicarem sobre o trânsito (...)".

A segunda testemunha trazida reclamada informou que: "(...) 3. O reclamante começou a fazer difamações contra a empresa na linha. Soube disso através da documentação que tem no prontuário dele. Além da difamação, há no prontuário diversas ocorrências de multas, atrasos; 4. A difamação foi feita no grupo de WhatsApp dos motoristas, onde foram ditas palavras de baixo calão, falando mal da empresa e citando colaboradores da empresa. O grupo era exclusivo para ver escalas e

comunicação entre os motoristas sobre atrasos na linha; (...) 6. O reclamante havia levado advertências”.

Verifico que a testemunha autoral não soube informar se o reclamante também falou mal da empresa no grupo de WhatsApp. No entanto, fato é que o próprio depoente confirmou que existiram tais comentários no grupo, o qual se destina a se comunicarem sobre o trânsito. Informou, ainda, que outros empregados também foram dispensados por esse mesmo motivo.

Por outro lado, a testemunha patronal disse, com base no prontuário do reclamante, que o autor começou a fazer difamações contra a empresa na linha; que há diversas ocorrências de multas e atrasos; que a difamação foi feita no grupo de WhatsApp dos motoristas, onde foram ditas palavras de baixo calão, falando mal da empresa e citando colaboradores da empresa; que o grupo era exclusivo para ver escalas e comunicação entre os motoristas sobre atrasos na linha.

Analisando a prova documental, juntada a partir do ID d56b1dd (fl. 1168), observa-se diversos registros de orientações, advertências, acidentes de trânsito, inclusive multa por dirigir o coletivo falando ao celular (fl. 1202), todos envolvendo o reclamante.

Dessa forma, considero que os fatos que levaram à aplicação da justa causa restaram devidamente comprovados através da prova testemunhal, bem como a gradação das penalidades foi comprovada pela prova documental, justificando a aplicação da dispensa motivada.

Registro que a reclamada apresentou o TRCT, detalhando o valor das parcelas devidas na dispensa por justa causa (fls. 1204), bem como o respectivo comprovante de pagamento (fl. 1206), não tendo o reclamante apontado diferenças em seu favor.

Diante de todo o exposto, reconheço a dispensa por justa causa. Por consequência, indefiro os pedidos de verbas rescisórias na modalidade sem justa causa, multa fundiária de 40% e guias para levantamento do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego.

Multa do art. 467 da CLT.

Não havendo verbas rescisórias incontroversas não pagas, indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Diferenças de FGTS.

Alega o reclamante que a reclamada não procedeu corretamente com os depósitos relativos ao FGTS, pois não foram considerados os reflexos das horas extras, bem como do respectivo adicional noturno.

A reclamada juntou extrato da conta vinculada ao FGTS no ID 871c7d2 (fl. 1207), o qual não foi impugnado pelo autor, nem apontadas diferenças ao seu favor.

Além disso, como informa o autor em razões finais, "O pedido de FGTS decorre de diferenças de verbas pleiteadas". Dessa forma, eventuais reflexos decorrentes de verbas aqui deferidas serão analisados no respectivo tópico.

Nada a deferir.

Piso salarial da categoria.

Informa o reclamante que desde a sua admissão vem recebendo salário a menor, pois não é respeitado o piso da categoria. Informa que foi admitido em fevereiro/2018 recebendo R\$ 8,73 quando deveria receber R\$ 8,91; que a partir de maio/2018 o valor foi majorado para R\$ 9,16, mas continuou recebendo a menor; que de 01/06/2018 a 31/08/2018 o piso era de R\$ 9,59, mas recebia R\$ 9,16.

A reclamada requer a aplicação do acordo coletivo do trabalho, por ser norma mais específica da categoria. Ademais sustenta que possui apenas ônibus de pequeno porte e convencional, não possuindo ônibus de grande porte (superior a 17 toneladas). Informa ainda que o reclamante recebia o valor/hora de R\$ 10,48, sendo que os reajustes salariais foram pagos observando-se o disposto na Cláusula 4ª, § 1º, do ACT, não havendo que se falar em diferenças salariais.

De fato, o acordo coletivo do trabalho, por ser norma mais específica da categoria, deve prevalecer à convenção coletiva do trabalho. Porém, ainda assim há diferenças a favor do reclamante, senão vejamos.

Conforme ACT 2017/2018 (de 01/06/2017 a 31/05/2018), cláusula 3ª, "a" (fl. 83), o piso da categoria era de R\$ 8,91, sendo que o reclamante foi contratado em 08/02/2018 com o valor de R\$ 8,73, passando a R\$ 9,16 apenas em 01/05/2018 (conforme CTPS fls. 31/32).

Já quanto ao reajuste previsto no ACT 2018/2019 (de 06/09/2018 a 31/05/2019), cláusula 3ª, "a" (fl. 98), o piso passou para R\$ 9,59. Aqui, o reajuste foi

realizado de forma correta, conforme CTPS do reclamante (fl. 32). Da mesma forma, foram observados os reajustes dos ACTs posteriores: 2019/2020 (fl. 114); 2020/2021 (fl. 130).

Diante de todo o exposto, defiro as diferenças do piso salarial da categoria, nos termos do ACT 2017/2018 (diferenças do valor/hora da admissão até 01 /05/2018).

Devolução de desconto.

Alega o reclamante que lhe foi imposto pagar o valor de R\$ 4.708,32, em 24 parcelas de R\$ 196,18, por uma colisão de terceiro no veículo que dirigia, mesmo sendo a culpa do terceiro. Requer a devolução das parcelas pagas.

A reclamada informa que tais descontos decorreram de acidente ocasionado pelo reclamante, conforme documentos juntados. Aduz que os acidentes são apurados pelo setor de sinistro, verificando a culpabilidade ou não do motorista, sendo certo que este sempre acompanha todos os fatos apurados e, no presente caso, assumiu a responsabilidade, tanto assim que o próprio reclamante assinou a documentação.

A primeira testemunha trazida pela reclamada, a única a falar sobre o tema, disse que “8. Há um setor de sinistro na empresa, que analisa se o operador é culpado e depois ocorre o desconto”.

Analisando a prova documental, verifico que, no ID 29eb4fe (fl. 1186), a reclamada juntou o termo de confissão de dívida, assinado pelo reclamante, relativo ao acidente mencionado, no valor de R\$ 4.000,00 em 24 parcelas de R\$ 166,67. Além disso, foi juntado Boletim de Ocorrência onde consta o seguinte relato do autor (fl. 1190): “(...) no instante da conversão acabei colidindo no auto que seguia na sua preferencial pegando traseira lado esquerdo (...)”. Ou seja, o reclamante reconhece que o outro veículo estava em sua via preferencial, o que atrai para o autor a responsabilidade pelo acidente.

Da mesma forma, o valor residual de R\$ 708,24 consta na confissão de dívida assinada pelo reclamante, e se referem à colisão com veículo e multa de trânsito (fl. 1192/1202).

Dessa forma, indefiro a devolução do desconto.

Jornada de trabalho.

Alega o reclamante que laborava em escala de 6x1, das 13h às 22h, com no máximo de 05 a 08 minutos de intervalo para refeição e descanso. Informa que, uma semana sim outra não, sua jornada era das 15h às 01h30min. Ainda, todos os dias iniciava sua jornada 30 minutos antes e saía no mínimo 40min/1h depois do término da última viagem do veículo.

Aduz ainda que laborava aos sábados, domingos e feriados; que usufruiu de uma folga semanal, sendo um mês aos sábados e no outro mês aos domingos, laborando em feriados alternados. Requer o pagamento das horas laboradas acima de 06h30min diárias e da 40ª semanal.

A reclamada encartou aos autos os controles de frequência do pacto laboral do reclamante, por ele assinados, com horários variáveis, desincumbindo-se do ônus de comprovar o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338 do TST).

O reclamante impugnou os controles de frequência juntados, alegando que não representam a efetiva jornada de trabalho. Dessa forma, a ele incumbia o ônus de demonstrar a invalidade dos documentos apresentados pela ré (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

A testemunha trazida pelo reclamante informou que: "1. Trabalhou na reclamada de dezembro/2020 a outubro/2021. Era motorista; 2. Trabalhava no período da tarde. Entrava por volta das 13h e finalizava na garagem por volta de 00h30/01h; 3. O RDB vem elaborado pela garagem. Tinha que chegar 20/30 minutos antes para checagem do veículo, sendo que não conta no RDB. Na saída, entregava o RDB no plantão da garagem. Depois de entregar o RDB, faz abastecimento, manutenção etc., sendo que essa última meia hora também não entrava no RDB; 4. O intervalo intrajornada era de 10 a 15 minutos. Muitas vezes não tinha onde estacionar o veículo. Entre uma viagem e outra não conseguia fazer intervalo nenhum; 5. O reclamante rodava o carro na frente do depoente, saía 5 a 6 minutos antes do depoente, então os horários eram praticamente os mesmos; (...) 9. À vista da fl. 638, disse que o fiscal quem anota e os horários não ficam certos. O horário de início é anotado na partida. São anotadas todas as partidas de cada viagem no RDB. O depoente fazia 4 viagens por exemplo (...)" (grifei).

Por outro lado, a primeira testemunha trazida pela reclamada disse que: "1. Trabalha na reclamada desde fevereiro/2016. Atualmente é inspetor de linha. Até março/2020 era motorista; 2. Trabalhava alternando entre as linhas 807M (23 carros) e 807J (16 carros), que são no mesmo ponto; 3. O reclamante trabalhava na linha 807M no período da tarde; 4. Quando fez o período da tarde, iniciava em horários

variados, pois a escala mudava mensalmente; 5. A ficha era aberta no ponto. Antes de abrir a ficha não fazia nenhuma tarefa, pois a rendição era feita no ponto. No término, a ficha era fechada na garagem. Não fazia nenhuma atividade depois de entregar a ficha, pois a entrega da ficha era a última coisa feita; 6. No início, o intervalo intrajornada era fracionado. De 2019 em diante começou a ser de uma hora contínua. Sempre conseguiu fazer o intervalo intrajornada inteiro. Os intervalos eram anotados (os fracionados eram vistos pelo tempo entre cada viagem e o corrido constava num campo específico). Os intervalos entre cada viagem eram de cerca de 20 minutos. Ficava estacionado nesse período, tinha espaço; 7. Na parte superior do RDB tem a programação do carro com todas as viagens e na parte inferior consta a entrada e saída do motorista; (...) 9. Na linha 807M cada viagem leva 2h a 2h e meia (no horário de pico), então fazia de 2 a 3 viagens. Aos finais de semana eram 3 a 4 viagens; 10. Os horários de pico eram pelas 17h, 18h. Nesses horários o intervalo entre uma viagem e outra eram menores do que 20 minutos; 11. Nunca se alimentou dentro do ônibus; 12. O fiscal anotava a saída e volta do intervalo intrajornada; 13. Quando entrava no veículo, dava uma volta para ver se está tudo ok e a partir daí já saía. Não precisava verificar água, óleo, pois isso é feito cedo; 14. Dificilmente ficava além da sua jornada de trabalho; 15. Finalizado o RDB, todos os horários são passados para a ficha ponto (...)” (grifei).

Diante dos depoimentos prestados, verifico que a prova testemunhal produzida restou dividida, o que leva ao julgamento em desfavor de quem detinha o ônus da prova, ou seja, o reclamante.

Somado a isso, destaco que a testemunha patronal foi motorista por aproximadamente 4 anos na ré, sendo boa parte no mesmo período que o autor. Já a testemunha autoral laborou por apenas 10 meses na reclamada.

Ainda, há contradição entre a inicial e o depoimento autoral. Isso porque o autor informou na exordial que laborava das 13h às 22h, sendo que, uma semana sim outra não, sua jornada era das 15h às 01h30min. No entanto, em audiência, o autor disse apenas que “2. Trabalhava das 13h às 00h/01h”.

Tendo em vista que o ônus acerca da invalidade dos cartões era do reclamante, tenho que este não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a contento. Assim, considero que os cartões de ponto encartados aos autos pela reclamada retratam a real jornada de trabalho do reclamante.

Reconhecida a veracidade das anotações contidas nos cartões de ponto, competia ao reclamante apontar, pelo menos por amostragem, a existência de diferenças de horas extras a seu favor. Deixando de fazê-lo, não há como ser deferida a pretensão, pois o ônus processual (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC) não foi satisfeito a contento.

Saliento que o autor também não apontou diferenças a seu favor quanto ao adicional noturno e à integração das horas extras pagas.

Em relação à alegação de trabalho por sete dias seguidos, o reclamante reconheceu em depoimento que usufruía de uma folga por semana (item 2 do depoimento pessoal).

Diante disto, indefiro os pedidos de horas extras, domingos, feriados, sétimo dia trabalhado, adicional noturno e integração das horas extras pagas.

Com relação ao intervalo intrajornada, no entanto, o reclamante demonstrou que, em diversos cartões de ponto, os horários registrados para descanso são os mesmos em que o motorista já estava circulando. Também demonstrou a existência de marcações do intervalo após o término da jornada.

Logo, considero que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a anotação do intervalo intrajornada.

Assim, fixo que o intervalo intrajornada era de 15 minutos, conforme depoimento da testemunha autoral.

Dessa forma, o reclamante é credor de horas extras ante a redução irregular do intervalo intrajornada. Deve ser observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT, sendo devido o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (45 minutos).

O cálculo deverá observar, ainda, os seguintes critérios: a) adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico); b) os cartões de ponto juntados aos autos quanto aos dias trabalhados; c) o divisor 210; d) os termos da Súmula 264 do TST; e) a evolução salarial do reclamante; f) os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os afastamentos; g) a dedução das horas extras já quitadas (OJ 415 da SDI -1 do TST).

Multa convencional.

Requer o reclamante a aplicação de multa convencional, considerando diversas infrações pela parte ré. Porém, o autor não informa a cláusula que prevê a multa que pretende.

Registro que não cabe ao Juízo verificar a multa devida para cada infração, sem a indicação específica. Além disso, uma das infrações alegadas é: "A Diferença" (fl. 20), a qual sequer é possível compreender a que se refere.

Diante disso, indefiro.

Justiça gratuita.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Na hipótese, o último salário obreiro não ultrapassa 40% do teto previdenciário, a CTPS juntada no ID b8cf021 comprova que se encontra desempregado, e a declaração de ID 24bb065 reforça a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade judiciária, isentando-a de eventuais despesas processuais.

Honorários advocatícios.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ficam as obrigações decorrentes da sucumbência da autora sob condição suspensiva de exigibilidade e somente serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Registre-se, nesse aspecto, que o E. STF, em recente decisão proferida nos autos da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade de trecho do art. 791-A, § 4º, da Consolidação que autorizava compensação com valores recebidos em juízo, de modo que cabe ao credor, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, demonstrar que não mais subsiste a condição de hipossuficiência da parte reclamante.

Ofícios.

O direito de petição é constitucionalmente assegurado, podendo a parte denunciar ou comunicar o que entender de direito a quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual rejeito o requerimento de expedição de ofícios formulado.

Compensação/dedução.

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02. Entretanto, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

Descontos previdenciários e fiscais.

Condeno a reclamada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91. Fica autorizado o desconto da cota de responsabilidade da parte autora, que é segurada obrigatória (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Também autorizo, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92, a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação, observados o fato gerador, o caráter indenizatório dos juros de mora (OJ 400 da SDI-1) e os termos da IN 1.500/14 da SRFB.

O cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda deverá ser feito mês a mês (Súmula 368 do TST).

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais no prazo legal.

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária observará o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária

será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT. Em caso de condenação por danos morais, os juros de mora e a correção monetária incidirão desde a decisão que determinou o valor da indenização.

Considerando as recentes decisões no âmbito do STF a respeito do índice de correção monetária nesta Justiça Especializada – ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021 – há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenações judiciais e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral. Ou seja, na fase pré-judicial deve incidir o IPCA-E e, a partir do ajuizamento, incide a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A referida decisão do STF tem aplicabilidade imediata, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência pacífica daquela Corte: "a existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

Consigno, por fim, que afasto outros pedidos com relação à correção monetária e juros, tendo em vista o caráter vinculante da decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **JOAO DIAS FERREIRA** em face de **AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA**, decido, em conformidade com os fundamentos supra:

I – Preliminarmente, declarar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de retificação de CNIS, GEFIP e SEFIP, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito com relação a estes, na forma do art. 485, IV, do CPC.

II – No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da fundamentação:

a) diferenças do piso salarial da categoria, nos termos do ACT 2017/2018 (diferenças do valor/hora da admissão até 01/05/2018);

b) intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (45 minutos).

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada).

A obrigação de pagamento de honorários pela parte autora fica sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e observada a decisão proferida nos autos da ADI 5766.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título, devidamente comprovados nos autos.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidente sobre as parcelas deferidas, autorizada a dedução da cota do empregado de seu crédito, comprovando o recolhimento nos autos.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, sujeitas à adequação, pela reclamada.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 20 de junho de 2023.

ANA PAULA FREIRE ROJAS

Juíza do Trabalho Substituta

